

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-003280/026/12
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA- PAULIPREV
RESPONSÁVEIS: MARIA ERMELINDA APARECIDA VIEIRA
PERÍODO: 01/01 A 15/08/12
ESDRAS PAVAN
16/08 A 31/12/12
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, criado pela Lei Complementar Municipal nº18, de 09/10/2001 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório 1 TC-3280/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Os responsáveis foram regularmente notificados.

Todavia, apresentou defesa o Sr. Mario Lacerda Souza, Diretor Presidente deste RPPS em 2013, pleiteando a aprovação destas contas, com base nas alegações a seguir, resumidamente, expostas:

1) Pessoal - Outros Aspectos Relevantes - Contratação de serviços de cargo efetivo de contador, em detrimento do contido no art. 37 da Carta Federal, vez que são de natureza permanente as atribuições deste cargo e a regularização desta situação foi objeto de expressa recomendação em julgamento desta Corte; *elencou as razões que motivaram a terceirização desta função, ou seja: custo considerável para contratação de empresa com vistas à realização de concurso público; o profissional concursado não possuirá a experiência necessária*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

para o desempenho de suas atribuições; corroborou suas afirmativas trazendo à colação trecho de sentença proferida no TC-2969/026/09 no sentido de que serviços contábeis de RPPS podem ser terceirizados, porque não são atividades fim da instituição, desde que se verifique a economicidade da opção, característica presente naquele processo.

2) Gestão de Investimentos - Descumprimento do art. 7º, inciso VII, e § 5º, da Resolução BACEN nº 3.922/10, vez que considerando o total das aplicações em 2012 de R\$ 649.439.652,04, foram constatadas as seguintes ocorrências: os fundos compreendidos nas alíneas "a" e "b" do art. 7º, VII de R\$ 51.283.407,21, totalizaram 7,95% do total, ultrapassando o limite de 5% dos recursos da entidade. As aplicações previstas nos incisos VI e VII, do art. 7º, de R\$ 108.834.261,40, representaram 16,76% do total, ultrapassando o limite de 15%: *refutou o apontamento ao argumentar que a Fiscalização não considerou o disposto no art. 21 da referida Resolução, ou seja, os RPPS que "... possuem na data de entrada em vigor desta Resolução aplicações em desacordo com o estabelecido poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou na inexistência deste, por 180 dias, baseando sua alegação em parecer do MPAS a respeito.*

Instada a se manifestar sobre o caso vertente, a Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, considerando que as justificativas regularizaram as ocorrências da inspeção, opinou pela aprovação da matéria, com recomendações.

Sua i. Chefia, se posicionou pela regularidade destas contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se pronunciou pela emissão de um julgamento regular sobre esta gestão, com recomendação, ao acolher os esclarecimentos concernentes ao cumprimento da Resolução BACEN nº 3922/10.

Relativamente ao cargo de contador não concordou com a terceirização dos serviços de contabilidade.

No entanto, entendeu que a permanência desta falha não possuía gravidade suficiente para comprometer a totalidade destes demonstrativos, propondo recomendação à origem no sentido da busca de esforços políticos objetivando a criação de cargos deste RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição: TC-728/026/11 em trâmite; TC-1411/026/10 foram aprovadas, com ressalvas, e recomendações e TC-2957/026/09 foram julgadas irregulares, decisão mantida em sede de recurso ordinário pela C. 2ª Câmara, sessão de 23/06/15, transitadas em julgado em 10/09/14 e 24/08/15 respectivamente, pendentes de decisão definitiva.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o posicionamento dos Órgãos Técnicos, bem como do Ministério Público de Contas, estes demonstrativos não reúnem condições de receber um juízo favorável, porque aspectos relevantes para apreciação de contas da espécie não foi afastada pela defesa.

Refiro-me, inicialmente, às aplicações financeiras.

Muito embora a defesa tenha afastado a ocorrência relacionada ao descumprimento do art. 7º, VII, alíneas "a" e "b" da Resolução BACEN nº 3922/10, a instrução dos autos não permite aferir a regularidade das demais aplicações censuradas, desacerto grave o suficiente, para isoladamente, comprometer estas contas tendo em vista a natureza dos recursos financeiros administrados, destinado ao pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, acolho as alegações acerca dos investimentos no importe de R\$ 51.283.407,21¹, vez que a origem comprovou a regularidade da aplicação do montante de R\$ 32.255.956,28, embasada em documentação pertinente acostada as fls. 57, 60 e 63, bem como em parecer do MPAS a respeito, anexado às fls. 70/72, amoldando-se às regras da legislação incidente.

O referido parecer do MPAS, datado, de 27/09/11, considerou regulares apenas as aplicações nos Fundos

¹ Fls. 121 do Anexo: R\$ 19.027.451,13 (R\$ 4.294.969,389 do Citibank Incentivo Multisetorial I FIDC + R\$ 14.732.481,75 do Banco Santander FIC FIDC SRM) + R\$ 32.255.956,08 (R\$ 26.770.274,95 do Bradesco Quatá FIRF LP - Piata FI RF + R\$ 3.635.707,58 do Bradesco Leme Brasprev FI RF LP PREV CP + R\$ 1.849.973,554 do Bradesco Roma FI Longo Prazo Crédito Privado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Bradesco Quatá FIRF LP - Piata FI RF(CNPJ 09.613.226/0001-32, fls. 57 e 70), Bradesco Leme Brasprev FI RF LP PREV (CNPJ 09.601.2122/0001-70, fls. 60 e 71) e do Bradesco Roma FI Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ 10.237.406/0001-46, fls. 63 e 72), tratadas como ativos em enquadramento, posto que ocorreram em datas anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 3.992/10 em face, ainda, do fato de que não foram feitos novos investimentos nestes fundos durante a vigência da nova Resolução.

Assim, os prazos de carência "... para o crédito dos resgates podem ser interpretados como sendo o vencimento da aplicação, tendo em vista que a PAULIPREVI encaminhou comprovante de solicitação de resgate total de suas cotas dos fundos."

Por oportuno, ressalto que não consta deste processo informação no sentido de que foram feitas aplicações nestes Fundos ao longo do exercício examinado.

A irregularidade apontada nos demais investimentos de R\$ 108.834.261,40 não foi esclarecida de forma satisfatória, vez que a origem não identificou os fundos a que se referiam os valores indicados em sua defesa, além de não apresentar documentos hábeis comprovando suas assertivas.

Não obstante, determino a origem cumprir as Resoluções do BACEN acerca dos investimento dos RPPS, alertando-a que o descumprimento de determinação desta Corte, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Necessário registrar que, relativamente ao exercício em foco, os CRP obtidos pelo município de Paulínia abrangeram os períodos de 27/10/11 a 24/04/12 e de 25/04/12 a 22/10/12, como indicam as informações disponibilizadas de forma eletrônica pelo Ministério da Previdência Social.

Comprometem também estes demonstrativos a manutenção da contratação de serviços de contabilidade, questionamento que não é inédito no âmbito deste RPPS, não afastado pela defesa em razão da inconsistência de seus argumentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Como observei ao julgar as contas de 2010 deste RPPS, a contabilidade de órgãos públicos possui natureza de serviços efetivos, ou seja, atividade meio necessária e rotineira, vez que objetiva registrar a movimentação de recursos destinados ao cumprimento das finalidade da administração pública.

Assim, esta atividade, deve ser exercida por servidores concursados, como expressamente prescreve o art. 37, II, da Carta Federal.

Demais disso, ao contrário do que sustenta a defesa, o concurso público é o meio mais adequado para a seleção de profissionais capacitados para a execução dos serviços em comento.

Relativamente ao alto custo para a realização de concurso público, esta alegação também não se sustenta na medida em que não foi comprovada por meio de documentação pertinente, considerando, ainda, que as despesas administrativas da PAULIPREV se situaram em 0,36%, bem abaixo do limite legal de 2% como constatou a Fiscalização.

O precedente citado pela defesa não reflete o entendimento jurisprudencial desta E. Casa, de que é exemplo a decisão exarada em sede de recurso ordinário das contas de 2009 da PAULIPREVI, a qual não acatou a terceirização dos serviços contábeis censurados na r. sentença recorrida, que foi mantida na entrega, com exceção da penalidade imposta, conforme trecho de interesse do r. voto condutor que transcrevo a seguir in verbis:

"...

3.5 Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário em exame, somente para **cancelar** a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, porém, a **irregularidade** das contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, referentes ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

3.6 Após os debates, à luz dos argumentos do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, alterei o voto para **negar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

providimento ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão recorrida.

3.7 Ainda conforme tais debates, determino à Fiscalização que considere, quando do exame das próximas contas do Instituto, as informações trazidas no voto-vista. (g.n.)

Assim, reitero recomendação exarada nas contas de 2010 e determino a origem adoção de medidas concretas, na sua esfera de competência, com vistas à criação do cargo efetivo de contador, como proposto pelo Ministério Público de Contas.

No tocante à área de pessoal, a Fiscalização constatou no item 8.2 de seu laudo a inexistência de quadro de pessoal efetivo, destacando, ainda, que os três servidores que desempenham funções comissionadas foram cedidos pelo Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 2.699/04 e de Convênio firmado em 15/03/11, fato que não foi objeto de esclarecimentos por parte da defesa.

Neste contexto, determino a origem providências para regularizar esta questão, ou seja, dotar este RPPS de estrutura na área de pessoal nos moldes exigidos pelas regras que regem a administração pública.

Resta comentar que determinei a tramitação autônoma da matéria tratada no Expediente TC-037636/026/13 (cópia do expediente TC-031886/026/13 - comunicação de possíveis irregularidades ocorrida na PAULIPREVI nos exercícios de 2010 a 2013) e sua instrução pela unidade fiscalizadora, tendo em vista que a extemporaneidade da data de protocolo deste Expediente neste Tribunal (setembro de 2013) em relação à época da fiscalização "in loco" da PAULIPREVI (abril de 2013) e da elaboração de seu laudo (maio de 2013), impediu o exame dos fatos denunciados, os quais envolveram aposentadorias concedidas em 2012, julgadas legais por este Tribunal, com determinação para os respectivos registros, cujos atos foram tratados nos TC-766.989.13-9 e TC-980/003/10, com trânsito em julgado em 18/11/13 e 07/06/10, respectivamente.

Ante todo o exposto, levando em conta os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2012 do INSTITUTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA, com amparo no art. 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações constantes desta decisão.

Outrossim, com base no art. 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplico a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs.

Excetuo os atos pendentes de aplicação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Com o trânsito em julgado:

1) Notificar os responsáveis, nos termos do art. 86 do citado diploma legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento da multa que lhe foi imposta, cujo descumprimento ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa do Estado.

02) Após, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 27 de abril de 2016.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-003280/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA- PAULIPREV

RESPONSÁVEIS: MARIA ERMELINDA APARECIDA VIEIRA

PERÍODO: 01/01 A 15/08/12
ESDRAS PAVAN
16/08 A 31/12/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 86/91

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA, com amparo no art. 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93. Determino a origem cumprir as Resoluções do BACEN acerca dos investimentos dos RPPS; adotar providências como vistas a criação do cargo efetivo de contador, bem como das demais funções voltadas ao desempenho de suas finalidades, alertando-a que o descumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Outrossim, com base no art. 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplico a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE.

C.A., 27 de abril de 2017.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR